

2022
28^a
EDIÇÃO

ORGANIZAÇÃO:
Anne Joyce Angher

Constituição Federal + Código + Legislação

Maxiletra LETRAS
GRANDES

Código de Processo Civil

ATUALIZAÇÃO
On-line

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Equipe Técnica	Janaina Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Revisão	Equipe Rideel
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Brasil
[Código de Processo Civil]
Código de Processo Civil / Anne Joyce Angher, organização. – 28. ed. – São Paulo :
Rideel, 2022.
(Maxiletra)

Inclui Constituição Federal e Legislação Complementar
ISBN 978-65-5738-479-4

1. Processo civil – Leis e legislação – Brasil I. Angher, Anne Joyce. II. Título.
III. Série.

22-0837 CDD 347.8105
CDU 347.9(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código de processo civil

Edição Atualizada até 10-1-2022

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br



Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 1 2 2

ÍNDICE GERAL DA OBRA

Apresentação	VII
Lista de Abreviaturas.....	VIII
Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo.....	IX
Constituição Federal	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	7
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	154
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais	189
Código de Processo Civil	
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil.....	221
• Exposição de Motivos do Código de Processo Civil.....	229
• Código de Processo Civil.....	241
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil.....	417
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	439
Legislação Complementar	627
Regimentos Internos	
• Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Excertos)	833
• Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça	877
Súmulas	
• Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	943
• Supremo Tribunal Federal.....	947
• Tribunal Federal de Recursos.....	960
• Superior Tribunal de Justiça.....	965
• Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	985
Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código de Processo Civil e Súmulas.....	989

APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2022**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos**:
• Constituição Federal • Código Civil • Código Comercial • Código de Processo Civil • Código Penal • Código de Processo Penal • Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar • Código de Defesa do Consumidor • Código Tributário Nacional • Código Eleitoral • Código de Trânsito Brasileiro • Consolidação das Leis do Trabalho • Legislação de Direito Previdenciário • Legislação de Direito Administrativo • Legislação de Direito Ambiental • Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações de 2021 e 2022 em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2022, em seu *site* www.apprideel.com.br. Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

O Editor

LISTA DE ABREVIATURAS UTILIZADAS NAS NOTAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	ER	Emenda Regimental
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade	IN	Instrução Normativa
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	LC	Lei Complementar
Art.	Artigo	LCP	Lei das Contravenções Penais
Arts.	Artigos	LEP	Lei de Execução Penal
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)
c/c	combinado com	MP	Medida Provisória
CC/1916	Código Civil de 1916	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CC/2002	Código Civil de 2002	Port.	Portaria
CCom.	Código Comercial	REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
CDC	Código de Defesa do Consumidor	Res.	Resolução
CE	Código Eleitoral	Res. Adm.	Resolução Administrativa
CEF	Caixa Econômica Federal	Res. Norm.	Resolução Normativa
CF	Constituição Federal de 1988	RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	SDE	Secretaria de Direito Econômico
CP	Código Penal	SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973	SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015	SEPRT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
CPM	Código Penal Militar	STF	Supremo Tribunal Federal
CPP	Código de Processo Penal	STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPPM	Código de Processo Penal Militar	STM	Superior Tribunal Militar
CTB	Código de Trânsito Brasileiro	Súm.	Súmula
CTN	Código Tributário Nacional	TDA	Títulos da Dívida Agrária
CTVV	Convenção de Viena sobre Trânsito Viário	TFR	Tribunal Federal de Recursos
Dec.	Decreto	TRF	Tribunal Regional Federal
Dec.-lei	Decreto-lei	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
Del.	Deliberação	TSE	Tribunal Superior Eleitoral
DOU	Diário Oficial da União	TST	Tribunal Superior do Trabalho
EC	Emenda Constitucional		
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente		
ECR	Emenda Constitucional de Revisão		

Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo

Lei Complementar

- 35, de 14 de março de 1979 – Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Excertos) 483
- 151, de 5 de agosto de 2015 – Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências..... 763

Decretos-Leis

- 3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública 439
- 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 431
- 70, de 21 de novembro de 1966 – Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências (Excertos) 456
- 167, de 14 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências (Excertos) 459
- 413, de 9 de janeiro de 1969 – Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências (Excertos) 463
- 911, de 1º de outubro de 1969 – Altera a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências 464
- 1.075, de 22 de janeiro de 1970 – Regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos..... 466

Leis

- 662, de 6 de abril de 1949 – Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro 446
- 810, de 6 de setembro de 1949 – Define o ano civil 446
- 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados 446
- 1.408, de 9 de agosto de 1951 – Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências 448
- 2.770, de 4 de maio de 1956 – Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem à liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira, e dá outras providências 448
- 3.764, de 25 de abril de 1960 – Estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil 449
- 4.132, de 10 de setembro de 1962 – Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação..... 449
- 4.337, de 1º de junho de 1964 – Regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do art. 7º, VII, da Constituição Federal..... 450
- 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências (Excertos) 451
- 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular 451
- 5.478, de 25 de julho de 1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências .. 460
- 5.741, de 1º de dezembro de 1971 – Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação..... 466
- 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (Excertos) 468



• 6.338, de 7 de junho de 1976 – Inclui as ações de indenização por acidente do trabalho entre as que têm curso nas férias forenses	478
• 6.515, de 26 de dezembro de 1977 – Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências	478
• 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências (Excertos).....	502
• 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.....	507
• 6.858, de 24 de novembro de 1980 – Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares	514
• 6.899, de 8 de abril de 1981 – Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.....	514
• 6.969, de 10 de dezembro de 1981 – Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.....	515
• 7.115, de 29 de agosto de 1983 – Dispõe sobre prova documental nos casos que indica, e dá outras providências	516
• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências	516
• 8.009, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.....	520
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que específica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.....	521
• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.....	525
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.....	584
• 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.....	610
• 8.397, de 6 de janeiro de 1992 – Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências ...	625
• 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.....	627
• 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.....	628
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.....	643
• 8.929, de 22 de agosto de 1994 – Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências (Excertos).....	662
• 9.051, de 18 de maio de 1995 – Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações	663
• 9.093, de 12 de setembro de 1995 – Dispõe sobre feriados	663
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (Excertos).....	664
• 9.289, de 4 de julho de 1996 – Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.....	671
• 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem	673
• 9.469, de 10 de julho de 1997 – Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a	



Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências	680
• 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências....	683
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	686
• 9.703, de 17 de novembro de 1998 – Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais	688
• 9.800, de 26 de maio de 1999 – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.....	689
• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.....	690
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal	694
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	696
• 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.....	700
• 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências	701
• 11.804, de 5 de novembro de 2008 – Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.....	708
• 11.971, de 6 de julho de 2009 – Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.....	708
• 12.010, de 3 de agosto de 2009 – Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências	709
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	710
• 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	734
• 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	737
• 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal	739
• 12.682, de 9 de julho de 2012 – Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos	740
• 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.....	741
• 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil	746
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.	241

- 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 754
- 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Excertos) 761
- 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social..... 776
- 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências..... 778
- 13.463, de 6 de julho de 2017 – Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais 780
- 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) 781
- 14.010, de 10 de junho de 2020 – Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) 810
- 14.195, de 26 de agosto de 2021 – Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências..... 812

Medida Provisória

- 2.172-32, de 23 de agosto de 2001 – Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração 699

Decretos

- 2.346, de 10 de outubro de 1997 – Consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamenta os dispositivos legais que menciona, e dá outras providências..... 684

- 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 714
- 9.734, de 20 de março de 2019 – Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965 800
- 9.830, de 10 de junho de 2019 – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro 805

Provimentos

- do CNJ nº 37, de 7 de julho de 2014 – Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro “E”, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 753
- do CNJ nº 51, de 22 de setembro de 2015 – Dispõe sobre a averbação de carta de sentença expedida após homologação de sentença estrangeira relativa a divórcio ou separação Judicial 765

Regimentos Internos dos Tribunais Superiores

- Supremo Tribunal Federal (Excertos) 833
- Superior Tribunal de Justiça 877

Códigos de Ética

- da Magistratura Nacional 705
- da OAB 765

Exposição de Motivos

- do Código de Processo Civil 229

Constituição Federal

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º	7
---------------------	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17	9
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	9
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11	18
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	24
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	25
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	27

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	28
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	28
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	28
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	37
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	39
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	42
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	42
Seção II – Dos Territórios – art. 33	42
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	43
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	44
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	44
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	49
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	54
Seção IV – Das regiões – art. 43	54

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	55
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	55
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	55
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	55
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	57
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	57
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	58
Seção VI – Das reuniões – art. 57	60
Seção VII – Das comissões – art. 58	60
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	61
Subseção I – Disposição geral – art. 59	61
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	61
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	62
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	64
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	66
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	66
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	67
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	68
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	69

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	69
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	69
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	70
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	70
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	70
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	77
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	81
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	82
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	84
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	87
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	87
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	88
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	89
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	89
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	92
Seção III – Da Advocacia – art. 133	92
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	92
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
Arts. 136 a 144	93
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	93
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	93
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	94
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	94
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	94
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	96
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Arts. 145 a 169	97
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	97
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A	97
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	100
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	101
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	103
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	105
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	106
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	109
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	109
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	110
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
Arts. 170 a 192	119
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	119
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183	123
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	124
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192	126
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	
Arts. 193 a 232	126
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	126
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	126
Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195	126

Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200	128
Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202	130
Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	133
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	134
Seção I – Da educação – arts. 205 a 214	134
Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A	140
Seção III – Do desporto – art. 217	142
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B	142
Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224.....	143
Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225	145
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	147
Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	150
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Arts. 233 a 250	150
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
Arts. 1ª a 118	154

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

► Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

► Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

► Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.

► Arts. 780 a 790 do CPP.

► Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

► Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.

► Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

► Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

► Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

► Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

► Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dis-

põem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

► Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

► Art. 17 desta Constituição.

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.

► Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regula a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

► Súm. Vinc. nº 37 do STF.

► Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► Art. 29, 1, *d*, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.

► Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.

► Arts. 79 a 81 do ADCT.

► LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- ▶ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- ▶ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- ▶ Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.
- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- ▶ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- ▶ Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – independência nacional;

- ▶ Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – prevalência dos direitos humanos;

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- ▶ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ▶ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

- ▶ Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

- ▶ Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais

A

ABASTECIMENTO ALIMENTAR: art. 23, VIII

ABUSO DE PODER

- concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a

ABUSO DE PRERROGATIVAS:

art. 55, § 1º

ABUSO DO DIREITO DE GREVE:

art. 9º, § 2º

ABUSO DO EXERCÍCIO DE

FUNÇÃO: art. 14, § 9º, *in fine*

ABUSO DO PODER ECONÔMICO:

art. 173, § 4º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: art. 129, III e § 1º

AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS

CONTRA O ESTADO: art. 5º, XLIV

AÇÃO DE HABEAS CORPUS: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE HABEAS DATA: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADECON)

- eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF: art. 102, § 2º
- legitimação ativa: art. 103
- processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN)

- audiência prévia do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência do STF: art. 102, I, a
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- omissão de medida: art. 103, § 2º
- processo e julgamento I: art. 102, I, a
- recurso extraordinário: art. 102, III
- suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL: art. 37, § 4º

AÇÃO PENAL PRIVADA: art. 5º, LIX

AÇÃO PENAL PÚBLICA: art. 129, I

AÇÃO POPULAR: art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA: art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: art. 102, I, j
- competência originária; STJ: art. 105, I, e
- competência originária; TRF: art. 108, I, b
- de decisões anteriores à promulgação da CF: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA: art. 23, V

ACESSO À INFORMAÇÃO: art. 5º, XIV

ACIDENTES DO TRABALHO

- cobertura pela previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro: art. 7º, XXVIII

AÇÕES TRABALHISTAS: arts. 7º, XXIX, e 114

ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO: art. 7º, XXVI

ACORDOS INTERNACIONAIS:

arts. 49, I, e 84, VIII

ACRE: art. 12, § 5º, ADCT

ADICIONAIS: art. 17, ADCT

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO:

art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

arts. 37 a 43

- acumulação de cargos públicos: art. 37, XVI e XVII
- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º
- atos; fiscalização e controle: art. 49, X
- cargo em comissão: art. 37, II, *in fine*, e V
- cômputo de tempo de serviço: art. 40, § 9º
- concurso público: art. 37, II, III e IV
- contas: art. 71
- contratação de servidores por prazo determinado: art. 37, IX
- controle interno: art. 74
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, par. ún., ADCT
- empresa pública: art. 37, XIX
- estabilidade de servidores: art. 41
- extinção de cargo: art. 41, § 3º

• federal: arts. 84, VI, a, 87, par. ún., e 165, §§ 1º e 2º

• função de confiança: art. 37, V e XVII

• gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º

• gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; art. 35, § 2º, ADCT

• improbidade administrativa: art. 37, § 4º

• incentivos regionais: art. 43, § 2º

• militares: art. 42

• Ministérios e órgãos: arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, e

• pessoas jurídicas; responsabilidade: art. 37, § 6º

• princípios: art. 37

• profissionais de saúde: art. 17, § 2º, ADCT

• programações orçamentárias: art. 165, § 10

• publicidade: art. 37, § 1º

• regiões: art. 43

• reintegração de servidor estável: art. 41, § 2º

• remuneração de servidores: art. 37, X

• servidor público: arts. 38 a 41

• sindicalização de servidores públicos: art. 37, VI

• tributárias: arts. 37, XXII, 52, XV, e 167, IV

• vencimentos: art. 37, XII e XIII

ADOÇÃO: art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE: art. 227

• assistência social: art. 203, I e II

• imputabilidade penal: art. 228

• proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA E DEFENSORIA

PÚBLICA: arts. 133 a 135

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

• *vide* ADVOCACIA PÚBLICA

• defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º

• organização e funcionamento: art. 29, § 1º, ADCT

• Procuradores da República: art. 29, § 2º, ADCT

ADVOCACIA PÚBLICA: arts. 131 e 132

• *vide* ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

• crimes de responsabilidade: art. 52, II

• organização e funcionamento: art. 29, *caput*, e § 1º, ADCT

**Índice Sistemático do
Novo Código de Processo Civil
(LEI Nº 13.105, DE 16-3-2015)**

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

**TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA
APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS**

Capítulo I – Das normas fundamentais do processo civil – arts. 1º a 12	241
Capítulo II – Da aplicação das normas processuais – arts. 13 a 15	242

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Arts. 16 a 20	243
---------------------	-----

**TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL
E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Capítulo I – Dos limites da jurisdição nacional – arts. 21 a 25	243
Capítulo II – Da cooperação internacional – arts. 26 a 41	244
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 26 e 27	244
<i>Seção II</i> – Do auxílio direto – arts. 28 a 34.....	245
<i>Seção III</i> – Da carta rogatória – arts. 35 e 36	245
<i>Seção IV</i> – Disposições comuns às seções anteriores – arts. 37 a 41	245

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I – Da competência – arts. 42 a 66	246
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 42 a 53	246
<i>Seção II</i> – Da modificação da competência – arts. 54 a 63	248
<i>Seção III</i> – Da incompetência – arts. 64 a 66	249
Capítulo II – Da cooperação nacional – arts. 67 a 69.....	249

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Capítulo I – Da capacidade processual – arts. 70 a 76	250
Capítulo II – Dos deveres das partes e de seus procuradores – arts. 77 a 102.....	251
<i>Seção I</i> – Dos deveres – arts. 77 e 78	251
<i>Seção II</i> – Da responsabilidade das partes por dano processual – arts. 79 a 81	253
<i>Seção III</i> – Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas – arts. 82 a 97	253
<i>Seção IV</i> – Da gratuidade da justiça – arts. 98 a 102	257
Capítulo III – Dos procuradores – arts. 103 a 107	258
Capítulo IV – Da sucessão das partes e dos procuradores – arts. 108 a 112	260

TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO

Arts. 113 a 118	260
-----------------------	-----

TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Capítulo I – Da assistência – arts. 119 a 124	261
Seção I – Disposições comuns – arts. 119 e 120.....	261
Seção II – Da assistência simples – arts. 121 a 123	261
Seção III – Da assistência litisconsorcial – art. 124	261
Capítulo II – Da denunciação da lide – arts. 125 a 129	262
Capítulo III – Do chamamento ao processo – arts. 130 a 132.....	262
Capítulo IV – Do incidente de descon sideração da personalidade jurídica – arts. 133 a 137	263
Capítulo V – Do <i>amicus curiae</i> – art. 138	263

TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I – Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz – arts. 139 a 143	264
Capítulo II – Dos impedimentos e da suspeição – arts. 144 a 148.....	265
Capítulo III – Dos auxiliares da justiça – arts. 149 a 175	266
Seção I – Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça – arts. 150 a 155 ..	266
Seção II – Do perito – arts. 156 a 158	268
Seção III – Do depositário e do administrador – arts. 159 a 161	268
Seção IV – Do intérprete e do tradutor – arts. 162 a 164	268
Seção V – Dos conciliadores e mediadores judiciais – arts. 165 a 175.....	269

TÍTULO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Arts. 176 a 181	271
-----------------------	-----

TÍTULO VI – DA ADVOCACIA PÚBLICA

Arts. 182 a 184	271
-----------------------	-----

TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA

Arts. 185 a 187	272
-----------------------	-----

LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS**TÍTULO I – DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

Capítulo I – Da forma dos atos processuais – arts. 188 a 211	272
Seção I – Dos atos em geral – arts. 188 a 192.....	272
Seção II – Da prática eletrônica de atos processuais – arts. 193 a 199	273
Seção III – Dos atos das partes – arts. 200 a 202.....	274
Seção IV – Dos pronunciamentos do juiz – arts. 203 a 205.....	274
Seção V – Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria – arts. 206 a 211.....	274
Capítulo II – Do tempo e do lugar dos atos processuais – arts. 212 a 217.....	275
Seção I – Do tempo – arts. 212 a 216	275
Seção II – Do lugar – art. 217.....	276
Capítulo III – Dos prazos – arts. 218 a 235.....	276
Seção I – Disposições gerais – arts. 218 a 232	276
Seção II – Da verificação dos prazos e das penalidades – arts. 233 a 235.....	278

TÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 236 e 237	278
Capítulo II – Da citação – arts. 238 a 259	279
Capítulo III – Das cartas – arts. 260 a 268.....	283
Capítulo IV – Das intimações – arts. 269 a 275.....	284

TÍTULO III – DAS NULDADES

Arts. 276 a 283	285
-----------------------	-----

TÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Arts. 284 a 290	286
-----------------------	-----

TÍTULO V – DO VALOR DA CAUSA

Arts. 291 a 293	287
-----------------------	-----

LIVRO V – DA TUTELA PROVISÓRIA**TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Arts. 294 a 299	287
-----------------------	-----

TÍTULO II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 300 a 302	288
Capítulo II – Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente – arts. 303 e 304	288
Capítulo III – Do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente – arts. 305 a 310	289

TÍTULO III – DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311	290
----------------	-----

LIVRO VI – DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**TÍTULO I – DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 312	290
----------------	-----

TÍTULO II – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Arts. 313 a 315	290
-----------------------	-----

TÍTULO III – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Arts. 316 e 317	292
-----------------------	-----

PARTE ESPECIAL**LIVRO I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****TÍTULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM**

Capítulo I – Disposições gerais – art. 318	292
Capítulo II – Da petição inicial – arts. 319 a 331	292
Seção I – Dos requisitos da petição inicial – arts. 319 a 321	292
Seção II – Do pedido – arts. 322 a 329	293
Seção III – Do indeferimento da petição inicial – arts. 330 e 331	294
Capítulo III – Da improcedência liminar do pedido – art. 332	294
Capítulo IV – Da conversão da ação individual em ação coletiva – art. 333 (<i>Vetado</i>)	295
Capítulo V – Da audiência de conciliação ou de mediação – art. 334	295
Capítulo VI – Da contestação – arts. 335 a 342	296
Capítulo VII – Da reconvenção – art. 343	298

Capítulo VIII – Da revelia – arts. 344 a 346	298
Capítulo IX – Das providências preliminares e do saneamento – arts. 347 a 353	298
Seção I – Da não incidência dos efeitos da revelia – arts. 348 e 349	299
Seção II – Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – art. 350 ..	299
Seção III – Das alegações do réu – arts. 351 a 353	299
Capítulo X – Do julgamento conforme o estado do processo – arts. 354 a 357	299
Seção I – Da extinção do processo – art. 354	299
Seção II – Do julgamento antecipado do mérito – art. 355	299
Seção III – Do julgamento antecipado parcial do mérito – art. 356	299
Seção IV – Do saneamento e da organização do processo – art. 357	300
Capítulo XI – Da audiência de instrução e julgamento – arts. 358 a 368	300
Capítulo XII – Das provas – arts. 369 a 484	302
Seção I – Disposições gerais – arts. 369 a 380	302
Seção II – Da produção antecipada da prova – arts. 381 a 383	303
Seção III – Da ata notarial – art. 384	304
Seção IV – Do depoimento pessoal – arts. 385 a 388	304
Seção V – Da confissão – arts. 389 a 395	304
Seção VI – Da exibição de documento ou coisa – arts. 396 a 404	305
Seção VII – Da prova documental – arts. 405 a 438	306
Subseção I – Da força probante dos documentos – arts. 405 a 429	306
Subseção II – Da arguição de falsidade – arts. 430 a 433	308
Subseção III – Da produção da prova documental – arts. 434 a 438	309
Seção VIII – Dos documentos eletrônicos – arts. 439 a 441	310
Seção IX – Da prova testemunhal – arts. 442 a 463	310
Subseção I – Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal – arts. 442 a 449	310
Subseção II – Da produção da prova testemunhal – arts. 450 a 463	311
Seção X – Da prova pericial – arts. 464 a 480	313
Seção XI – Da inspeção judicial – arts. 481 a 484	316
Capítulo XIII – Da sentença e da coisa julgada – arts. 485 a 508	316
Seção I – Disposições gerais – arts. 485 a 488	316
Seção II – Dos elementos e dos efeitos da sentença – arts. 489 a 495	317
Seção III – Da remessa necessária – art. 496	319
Seção IV – Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa – arts. 497 a 501	320
Seção V – Da coisa julgada – arts. 502 a 508	320
Capítulo XIV – Da liquidação de sentença – arts. 509 a 512	321

TÍTULO II – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 513 a 519	321
Capítulo II – Do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa – arts. 520 a 522	323
Capítulo III – Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa – arts. 523 a 527	324
Capítulo IV – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos – arts. 528 a 533	326
Capítulo V – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública – arts. 534 e 535	328
Capítulo VI – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa – arts. 536 a 538	329
Seção I – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer – arts. 536 e 537	329
Seção II – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa – art. 538	330

TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I – Da ação de consignação em pagamento – arts. 539 a 549	330
Capítulo II – Da ação de exigir contas – arts. 550 a 553	331
Capítulo III – Das ações possessórias – arts. 554 a 568.....	332
Seção I – Disposições gerais – arts. 554 a 559	332
Seção II – Da manutenção e da reintegração de posse – arts. 560 a 566	333
Seção III – Do interdito proibitório – arts. 567 e 568	334
Capítulo IV – Da ação de divisão e da demarcação de terras particulares – arts. 569 a 598	334
Seção I – Disposições gerais – arts. 569 a 573	334
Seção II – Da demarcação – arts. 574 a 587	334
Seção III – Da divisão – arts. 588 a 598	335
Capítulo V – Da ação de dissolução parcial de sociedade – arts. 599 a 609.....	337
Capítulo VI – Do inventário e da partilha – arts. 610 a 673	338
Seção I – Disposições gerais – arts. 610 a 614	338
Seção II – Da legitimidade para requerer o inventário – arts. 615 e 616	338
Seção III – Do inventariante e das primeiras declarações – arts. 617 a 625	339
Seção IV – Das citações e das impugnações – arts. 626 a 629	340
Seção V – Da avaliação e do cálculo do imposto – arts. 630 a 638	341
Seção VI – Das colações – arts. 639 a 641	342
Seção VII – Do pagamento das dívidas – arts. 642 a 646.....	342
Seção VIII – Da partilha – arts. 647 a 658.....	343
Seção IX – Do arrolamento – arts. 659 a 667	344
Seção X – Disposições comuns a todas as seções – arts. 668 a 673	345
Capítulo VII – Dos embargos de terceiro – arts. 674 a 681.....	346
Capítulo VIII – Da oposição – arts. 682 a 686.....	347
Capítulo IX – Da habilitação – arts. 687 a 692	347
Capítulo X – Das ações de família – arts. 693 a 699	347
Capítulo XI – Da ação monitória – arts. 700 a 702	348
Capítulo XII – Da homologação do penhor legal – arts. 703 a 706	349
Capítulo XIII – Da regulação de avaria grossa – arts. 707 a 711.....	350
Capítulo XIV – Da restauração de autos – arts. 712 a 718.....	351
Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária – arts. 719 a 770	351
Seção I – Disposições gerais – arts. 719 a 725	351
Seção II – Da notificação e da interpelação – arts. 726 a 729	352
Seção III – Da alienação judicial – art. 730	352
Seção IV – Do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio – arts. 731 a 734	352
Seção V – Dos testamentos e dos codicilos – arts. 735 a 737.....	353
Seção VI – Da herança jacente – arts. 738 a 743	354
Seção VII – Dos bens dos ausentes – arts. 744 e 745.....	355
Seção VIII – Das coisas vagas – art. 746	355
Seção IX – Da interdição – arts. 747 a 758	356
Seção X – Disposições comuns à tutela e à curatela – arts. 759 a 763	357
Seção XI – Da organização e da fiscalização das fundações – arts. 764 e 765	358
Seção XII – Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo – arts. 766 a 770	358

LIVRO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**TÍTULO I – DA EXECUÇÃO EM GERAL**

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 771 a 777	359
Capítulo II – Das partes – arts. 778 a 780	360
Capítulo III – Da competência – arts. 781 e 782	360

Capítulo IV – Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução – arts. 783 a 788	361
Seção I – Do título executivo – arts. 783 a 785	361
Seção II – Da exigibilidade da obrigação – arts. 786 a 788	362
Capítulo V – Da responsabilidade patrimonial – arts. 789 a 796	362

TÍTULO II – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 797 a 805	364
Capítulo II – Da execução para a entrega de coisa – arts. 806 a 813	366
Seção I – Da entrega de coisa certa – arts. 806 a 810	366
Seção II – Da entrega de coisa incerta – arts. 811 a 813	366
Capítulo III – Da execução das obrigações de fazer ou de não fazer – arts. 814 a 823	366
Seção I – Disposições comuns – art. 814	366
Seção II – Da obrigação de fazer – arts. 815 a 821	367
Seção III – Da obrigação de não fazer – arts. 822 e 823	367
Capítulo IV – Da execução por quantia certa – arts. 824 a 909	367
Seção I – Disposições gerais – arts. 824 a 826	367
Seção II – Da citação do devedor e do arresto – arts. 827 a 830	368
Seção III – Da penhora, do depósito e da avaliação – arts. 831 a 875	368
Subseção I – Do objeto da penhora – arts. 831 a 836	368
Subseção II – Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito – arts. 837 a 844	370
Subseção III – Do lugar de realização da penhora – arts. 845 e 846	371
Subseção IV – Das modificações da penhora – arts. 847 a 853	372
Subseção V – Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira – art. 854 ..	373
Subseção VI – Da penhora de créditos – arts. 855 a 860	373
Subseção VII – Da penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas – art. 861	374
Subseção VIII – Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes – arts. 862 a 865	375
Subseção IX – Da penhora de percentual de faturamento de empresa – art. 866	375
Subseção X – Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel – arts. 867 a 869	376
Subseção XI – Da avaliação – arts. 870 a 875	376
Seção IV – Da expropriação de bens – arts. 876 a 903	377
Subseção I – Da adjudicação – arts. 876 a 878	377
Subseção II – Da alienação – arts. 879 a 903	378
Seção V – Da satisfação do crédito – arts. 904 a 909	382
Capítulo V – Da execução contra a Fazenda Pública – art. 910	383
Capítulo VI – Da execução de alimentos – arts. 911 a 913	383

TÍTULO III – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Arts. 914 a 920	384
-----------------------	-----

TÍTULO IV – DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Capítulo I – Da suspensão do processo de execução – arts. 921 a 923	386
Capítulo II – Da extinção do processo de execução – arts. 924 e 925	387

LIVRO III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I – DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 926 a 928	387
---------------------------------------------------------	-----

Capítulo II – Da ordem dos processos no tribunal – arts. 929 a 946	388
Capítulo III – Do incidente de assunção de competência – art. 947	392
Capítulo IV – Do incidente de arguição de inconstitucionalidade – arts. 948 a 950	392
Capítulo V – Do conflito de competência – arts. 951 a 959	392
Capítulo VI – Da homologação de decisão estrangeira e da concessão do <i>exequatur</i> à carta rogatória – arts. 960 a 965	393
Capítulo VII – Da ação rescisória – arts. 966 a 975	394
Capítulo VIII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas – arts. 976 a 987	396
Capítulo IX – Da reclamação – arts. 988 a 993	399

TÍTULO II – DOS RECURSOS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 994 a 1.008	400
Capítulo II – Da apelação – arts. 1.009 a 1.014	402
Capítulo III – Do agravo de instrumento – arts. 1.015 a 1.020	403
Capítulo IV – Do agravo interno – art. 1.021	405
Capítulo V – Dos embargos de declaração – arts. 1.022 a 1.026	405
Capítulo VI – Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça – arts. 1.027 a 1.044	406
<i>Seção I</i> – Do recurso ordinário – arts. 1.027 e 1.028	406
<i>Seção II</i> – Do recurso extraordinário e do recurso especial – arts. 1.029 a 1.041	407
<i>Subseção I</i> – Disposições gerais – arts. 1.029 a 1.035	407
<i>Subseção II</i> – Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos – arts. 1.036 a 1.041	409
<i>Seção III</i> – Do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário – art. 1.042	412
<i>Seção IV</i> – Dos embargos de divergência – arts. 1.043 e 1.044	412

LIVRO COMPLEMENTAR – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 1.045 a 1.072	413
---------------------------	-----

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização¹ dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais² de um Estado Democrático de Direito.³

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.⁴

¹ Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

² Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam Cappelletti e Vigoriti (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, II série, vol. 26, p. 604-650, p. 605. 1971).

³ Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de “constitucionalização do processo”, não se limitam, no dizer de Luigi Paolo Comoglio, a “reforçar do exterior uma mera ‘reserva legislativa’ para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo” (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. *Studi in onore di Luigi Montesano*. Padova: Cedam, 1997. vol. 2, p. 87-127, p. 92).

⁴ E o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, Barbosa Moreira: “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, vol. 27, n. 105, p. 183-190, p. 181, jan.-mar. 2002).

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos 1990, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da *antecipação de tutela*; em 1995, a alteração do regime do *agravo*; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

- ▶ Publicada no *DOU* de 17-3-2015.
- ▶ Art. 1.045 deste Código.
- ▶ Lei nº 13.300, de 23-6-2016 (Lei do Mandado de Injunção).

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

- ▶ Art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, da CF.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

- ▶ Arts. 139 e 141 deste Código.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

- ▶ Art. 5º, XXXV, da CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

- ▶ Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

- ▶ Arts. 139, V, 165 a 175, 334 e 359 deste Código.
- ▶ Lei nº 13.140, de 26-6-2015 (Lei da Mediação).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

- ▶ Art. 5º, LXXVIII, da CF.
- ▶ Arts. 6º, 139, II, e 685, parágrafo único, deste Código.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

- ▶ Arts. 77 a 80 e 435, parágrafo único, deste Código.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- ▶ Arts. 4º, 67 a 69, 139, II, 237, III, 357, § 3º, 487, e 685, parágrafo único, deste Código.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

- ▶ Art. 5º, LV, da CF.
- ▶ Arts. 9º, 10, 77 a 81, 98, § 1º, VIII, 115, 329, II, 372, 503, § 1º, II, e 962, § 2º, deste Código.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

- ▶ Art. 37 da CF.

- ▶ Arts. 11, 194, 930 e 979 deste Código.

- ▶ Art. 5º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

- ▶ Art. 5º, LV, da CF.

- ▶ Arts. 10, 115, 503, § 1º, II, deste Código.

- ▶ Art. 4º da IN nº 39, de 15-3-2016, que dispõe de forma não exaustiva sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

- ▶ Arts. 300 a 310 deste Código.

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- ▶ Art. 5º, LV, da CF.
- ▶ Arts. 63, § 3º, 64, § 1º, 78, § 2º, 81, 138, 142, 190, parágrafo único, 278, parágrafo único, 292, § 3º, 337, § 5º, 485, § 3º, 487, parágrafo único, 493, parágrafo único, 622, 803, parágrafo único, 921, § 5º, 927, § 1º, 933, e 938, § 1º, deste Código.
- ▶ Art. 4º da IN nº 39, de 15-3-2016, que dispõe de forma não exaustiva sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

- ▶ Art. 93, IX, da CF.
- ▶ Arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, deste Código.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

- ▶ Arts. 107, I, 152, V, 189, 195 e 368 deste Código.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
- ▶ Art. 153 deste Código.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

- ▶ Art. 1.046, § 5º, deste Código.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

- ▶ Arts. 239, 332, 334 e 918, II, deste Código.

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

- ▶ Arts. 69, § 2º, VI, e 928 deste Código.

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

- ▶ Arts. 980, 1.037, § 4º, e 1.038, § 2º, deste Código.

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

- ▶ Art. 1.024 deste Código.

VI – o julgamento de agravo interno;

- ▶ Art. 1.021 deste Código.

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

- ▶ Arts. 936, 1.035, § 9º, e 1.048 deste Código.

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

- ▶ Arts. 228, 233, 276 a 283, e 1.013, § 3º, IV, deste Código.

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em

curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

► Art. 1.046 deste Código.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► Art. 5º, XXXVII, da CF.

► Art. 1.046 deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

► Arts. 109, 120, parágrafo único, 330, II e III, 337, XI, 339, 485, VI, 525, § 1º, II, 535, II, 615, 616, 677, § 4º, 747, parágrafo único, 761 e 967 deste Código.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

► Art. 5º, XXI e LXX, e 8º, III, da CF.

► Arts. 81 e 82 do CDC.

► Lei nº 1.134, de 14-6-1950, que faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária dos associados de classes que especifica.

► Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

► Art. 124 deste Código.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

► Súmulas nºs 181 e 242 do STJ.

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

► Arts. 427 a 433, 436 e 478 deste Código.

► Súm. nº 258 do STF.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

► Súmulas nºs 181 e 242 do STJ.

TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

► Art. 964 deste Código.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

► Súmulas nºs 181 e 242 do STJ.

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

► Art. 46, § 3º, deste Código.

► Arts. 70 a 78 do CC.

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

► Art. 12 do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

► Art. 75, X, § 3º, deste Código.

► Art. 75, § 2º, do CC.

► Art. 12 da LINDB.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

► Arts. 53, II, 189, II, 215, II, 292, III, 528 a 533, 911 a 913 e 1.012, § 1º, II, deste Código.

► Arts. 1.694 a 1.710 do CC.

► Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Lei da Ação de Alimentos).

► Lei nº 8.971, de 29-12-1994, regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

► Lei nº 11.804, de 5-11-2008 (Lei dos Alimentos Grávidos).

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

► Arts. 70 a 78 do CC.

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

► Arts. 70 a 78 do CC.

► Art. 101, I, do CDC.

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

► Arts. 7º, 10, 14 e 18 da LINDB.

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

► Art. 47 deste Código.

► Arts. 8º e 12, § 1º, do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

► Art. 48 deste Código.

► Arts. 70 a 78 do CC.

► Art. 10 do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

► Arts. 53, I, 189, II, 693 a 699, 731 a 734 e 961, §§ 5º e 6º, deste Código.

► Arts. 70 a 78, 1.571 a 1.582 e 1.723 a 1.727 do CC.

► Art. 7º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

► Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).

► Lei nº 8.971, de 29-12-1994, dispõe sobre direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

► Lei nº 9.278, de 10-5-1996 (Lei da União Estável).

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

► Art. 337, § 1º, deste Código.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

► Arts. 26, § 2º, 27, III, 40, e 960 a 965 deste Código.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

► Arts. 63, 337, II, e 340 deste Código.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

► Art. 964 deste Código.

§ 2º Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

► Art. 4º, IX, da CF.

► Arts. 37 a 41 deste Código.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

► Arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF.

► Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

► Art. 8º deste Código.

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

► Arts. 960 a 965 deste Código.

revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

- ▶ Art. 33, § 1º, do Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de contrapropaganda.

- ▶ Arts. 18 e 21 do Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento adminis-

trativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 8.656, de 21-5-1993.
- ▶ Arts. 28 e 29 do Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

- ▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6-9-1993.
- ▶ Art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522, de 19-7-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, extinguiu a UFIR.
- ▶ Art. 2º, III, do Dec. nº 1.306, de 9-11-1994, que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

atos do processo, inclusive o porte de remessa e retorno, quando for o caso.

- Art. 57 com a redação dada pela ER nº 42, de 2-12-2010.

Art. 58. Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 59. O recolhimento do preparo:

- *Caput* com a redação dada pela ER nº 42, de 2-12-2010.

I – quando se tratar de recurso, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo previsto na lei processual;

II – quando se tratar de feitos de competência originária, será comprovado no ato de seu protocolo.

- Incisos I e II com a redação dada pela ER nº 42, de 2-12-2010.

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

§ 2º O preparo efetuar-se-á, mediante guia, à repartição arrecadadora competente, juntando-se aos autos o comprovante.

§ 3º A não comprovação do pagamento do preparo no ato do protocolo da ação originária ou seu pagamento parcial serão certificados nos autos pela Secretaria Judiciária.

- § 3º com a redação dada pela ER nº 42, de 2-12-2010.

Art. 60. Com ou sem o preparo, os autos serão distribuídos ao Relator ou registrados à Presidência, de acordo com a respectiva competência, salvo os casos definidos neste Regimento.

- Artigo com a redação dada pela ER nº 42, de 2-12-2010.

Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afi-

nal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor.

§ 1º Haverá isenção do preparo:

I – nos conflitos de jurisdição, nos *habeas corpus* e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

II – nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária.

§ 2º Nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 62. A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente antes da distribuição; nos demais casos, ao relator.

Art. 63. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, do defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 64. O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 65. A deserção do recurso por falta de preparo será declarada:

I – pelo Presidente, antes da distribuição;

II – pelo relator;

III – pelo Plenário ou pela Turma, ao conhecer do feito.

Parágrafo único. Do despacho que declarar a deserção caberá agravo regimental.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

- Res. do STF nº 393, de 19-3-2009, dispõe sobre a compensação na distribuição de processos no STF.

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

- *Caput* com a redação dada pela ER nº 38, de 11-2-2010.

343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

345. Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.

► Súmula *superada*. Súmulas nºs 164, 628 do STF e 114 do STJ; RE nº 74.803/SP.

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

349. A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

353. São incabíveis os embargos da Lei nº 623, de 19 de fevereiro de 1949, com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma do Supremo Tribunal Federal.

354. Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.

355. Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida.

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.

► Súm. nº 282 do STF.

360. Não há prazo de decadência para a apresentação de inconstitucionalidade prevista no artigo 8º, parágrafo único, da Constituição Federal.

► Refere-se à CF/1946. Art. 34, V e VII, da CF/1988.

363. A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

365. Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

368. Não há embargos infringentes no processo de reclamação.

369. Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.

374. Na retomada para construção mais útil, não é necessário que a obra tenha sido ordenada pela autoridade pública.

377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

379. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

381. Não se homologa sentença de divórcio obtida por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais.

► Súm. nº 420 do STF.

382. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

386. Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível, porém, quando a orquestra for de amadores.

387. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé, antes da cobrança ou do protesto.

389. Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.

390. A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.

► Súm. nº 439 do STF.

391. O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.

► Súm. nº 263 do STF.

392. O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial

136. A correção monetária, na desapropriação, deve ser calculada com base na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

137. A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (Código de Processo Civil, artigo 267), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

► Lei nº 9.469, de 10-7-1997, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem como autores ou réus.

141. Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

► Súmulas nºs 131 e 141 do STJ.

142. A limitação administrativa *Non Aedificandi* imposta aos terrenos marginais das estradas de rodagem, em zona rural, não afeta o domínio do proprietário, nem obriga a qualquer indenização.

145. Extingue-se o processo de mandado de segurança, se o autor não promover, no prazo assinado, a citação do litisconsorte necessário.

148. É competente à Justiça Comum Estadual para processar e julgar ação cível proposta contra o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

150. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios entre a administração direta ou indireta do distrito federal e os seus servidores, regidos pela legislação trabalhista.

154. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do oficial de justiça.

158. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços a administração pública.

159. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos.

163. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

168. O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas

execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

169. Na comarca em que não foi criada Junta de Conciliação e Julgamento, é competente o juiz de direito para processar e julgar litígios de natureza trabalhista.

► A EC nº 24, de 9-12-1999, extinguiu a representação pelos juízes classistas na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho.

183. Compete ao Juiz Federal do Distrito Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do BNH.

184. Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.

188. Na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressen-te-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação.

189. Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

190. A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei das Execuções Fiscais.

195. O mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirimir litígios trabalhistas.

204. O fato de a Lei nº 6.439, de 1977, que instituiu o SINPAS, dizer que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa em que as ações contra ele interpostas devem ser necessariamente ajuizadas nesta última cidade.

207. Nas ações executivas regidas pela Lei nº 5.741, de 1971, o praxeamento do imóvel penhorado independe de avaliação.

209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.

213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

216. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em Comarca do interior.

217. No âmbito da Justiça Federal, aplica-se aos feitos trabalhistas o princípio da identidade física do juiz.

218. A sentença, proferida em ação expropriatória à qual se tenha atribuído valor igual ou inferior a cinquenta OTNs, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nem enseja recurso de apelação.

219. Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

224. O fato de não serem adjudicados bens que, levados a leilão, deixaram de ser arrematados, não acarreta a extinção do processo de execução.

234. Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada.

235. A falta de peças de traslado obrigatório será suprida com a conversão do agravo de instrumento em diligência.

240. A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente.

242. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.

244. A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal.

247. Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980.

248. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal começa a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

252. O § 3º do artigo 125 da Constituição Federal institui hipótese de competência relativa,

pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

► Refere-se à CF/1969.

253. A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência.

256. A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia.

257. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, artigo 16, e o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, artigo 3º.

259. Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita a alçada de que trata a Lei nº 6.825, de 1980, salvo se versar sobre valor da causa ou admissibilidade de recurso.

261. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.

262. Não se vincula ao processo o juiz que não colheu prova em audiência.

263. A produção antecipada de prova, por si só, não previne a competência da ação principal.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

► Art. 53, II, do CPC/2015.

2. Não cabe o *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

► Art. 108, I, e, da CF.

4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

► Art. 8º da CF.

5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

► Art. 105, III, da CF.

do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo.

II – Quando a instauração do processo disciplinar se der *ex officio*, o termo a *quo* coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade.

III – A prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.

2. Advocacia. Concorrência. Consumidor.

I – A Lei da Advocacia é especial e exauriente, afastando a aplicação, às relações entre clientes e advogados, do sistema normativo da defesa da concorrência.

II – O cliente de serviços de advocacia não se identifica com o consumidor do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Os pressupostos filosóficos do CDC e do EAOAB são antípodas e a Lei nº 8.906/1994 esgota toda a matéria, descabendo a aplicação subsidiária do CDC.

3. Advogado. OAB. Pagamento de anuidades. Obrigatoriedade. Suspensão. Licença.

I – É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais;

II – O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção da obrigatoriedade do respectivo recolhimento.

4. Advogado. Contratação. Administração pública. Inexigibilidade de licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

5. Advogado. Dispensa ou inexigibilidade de licitação. Contratação. Poder Público. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu

mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

6. Inscrição. Idoneidade. Nos processos de inscrição, o Conselho competente poderá suscitar incidente de apuração de idoneidade, quando se tratar de pessoa que de forma grave ou reiterada tenha ofendido as prerrogativas da advocacia, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

7. Desagravo público. Art. 7º, XVII e § 5º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Art. 18 e 19 do Regulamento Geral do EAOAB. Ato político interno. Ausência de legitimação da pessoa ou autoridade ofensora para interpor recurso em face de decisão que deferiu o desagravo público.

8. Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, *c/c* art. 70, § 1º, ambos da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

9. Inidoneidade moral. Violência contra a mulher. Análise do Conselho Seccional da OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

10. Inidoneidade moral. Violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental. Análise do Conselho Seccional da OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator

Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código de Processo Civil e Súmulas

A

AÇÃO ANULATÓRIA

- de débito fiscal; pressuposto: Súm. nº 247 do TFR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- danos ao meio ambiente: Lei nº 7.347/1985
- defesa do patrimônio público; legitimidade do Ministério Público para propô-la: Súm. nº 328 do STJ
- liminar: Lei nº 8.437/1992
- Ministério Público; legitimidade para promover: Súm. nº 643 do STF

AÇÃO DE ALIMENTOS

- Lei nº 5.478/1968
- débito alimentar que autoriza a prisão civil: Súm. nº 309 do STJ

AÇÃO DE COBRANÇA

- contribuição para FGTS; prescrição: Súm. nº 210 do STJ
- contribuição sindical; competência da Justiça Comum Estadual: Súm. nº 87 do TFR
- do seguro DPVAT: Súm. nº 532 do STJ

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- Lei nº 9.882/1999

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- propositura por titular de conta corrente: Súm. nº 259 do STJ

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

- seguradora denunciada: Súm. nº 537 do STJ

AÇÃO DECLARATÓRIA

- reconvenção: Súm. nº 258 do STF

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- Lei nº 9.868/1999
- admissibilidade: arts. 13 a 20 da Lei nº 9.868/1999
- decisão: arts. 22 a 28 da Lei nº 9.868/1999
- medida cautelar: art. 21 da Lei nº 9.868/1999
- procedimento: arts. 13 a 20 da Lei nº 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei nº 9.868/1999
- admissibilidade: arts. 2ª a 9ª da Lei nº 9.868/1999

- decisão: arts. 22 a 28 da Lei nº 9.868/1999
- lei do Distrito Federal; competência legislativa municipal: Súm. nº 642 do STF
- medida cautelar: arts. 10 a 12 da Lei nº 9.868/1999
- procedimento: arts. 2ª a 9ª da Lei nº 9.868/1999

AÇÃO MONITÓRIA

- cheque; ajuizamento; prazo: Súmulas nºs 503 e 531 do STJ
- documentos para ajuizamento: Súm. nº 247 do STJ
- nota promissória; ajuizamento; prazo: Súm. nº 504 do STJ

AÇÃO PENAL PÚBLICA E PRIVADA

- perante STF e STJ; normas procedimentais: Lei nº 8.038/1990

AÇÃO POPULAR

- Lei nº 4.717/1965
- competência: art. 5ª da Lei nº 4.717/1965
- não é substituída por mandado de segurança: Súm. nº 101 do STF
- processo: arts. 7ª a 19 da Lei nº 4.717/1965
- proposta por pessoa jurídica: Súm. nº 365 do STF
- sujeitos passivos: art. 6ª da Lei nº 4.717/1965

AÇÃO RESCISÓRIA

- Súm. nº 249 do STF
- autarquias; exigibilidade de depósito previsto no art. 488, II do CPC: Súm. nº 129 do TFR
- competência; quando não é do STF: Súm. nº 515 do STF
- contra sentença transitada em julgado: Súm. nº 514 do STF
- impedimento: Súm. nº 252 do STF
- medida cautelar: Súm. nº 234 do TFR
- ofensa a literal disposição de lei: Súm. nº 343 do STF
- paralisação: Súm. nº 264 do STF
- proposta pelo INSS; descabimento de depósito: Súm. nº 175 do STJ
- violação de literal disposição de lei; não cabimento: Súm. nº 134 do TFR

ACIDENTE DE TRABALHO

- autarquia seguradora: Súm. nº 236 do STF

- benefício calculado com base na média dos últimos doze meses de contribuição: Súm. nº 159 do STJ
- competência da Justiça Comum: Súm. nº 15 do STJ
- competência da Justiça Comum, mesmo que seja contra a União: Súm. nº 501 do STF
- honorários de advogado: Súmulas nºs 234 do STF e 110 do STJ
- indenização: Lei nº 6.338/1976
- indenização para concubina: Súm. nº 35 do STF
- indenização não exclui a do direito comum: Súm. nº 229 do STF
- legitimidade do Ministério Público para recorrer: Súm. nº 226 do STJ
- via administrativa; exaurimento: Súm. nº 89 do STJ

AÇÕES DE EMPRESAS DE TELEFONIA

- demandas por complementação de: Súm. nº 551 do STJ

ACORDOS OU TRANSAÇÕES

- para prevenir ou terminar litígios, judicial ou extrajudicialmente: arts. 1ª e 2ª da Lei nº 9.469/1997

ADOÇÃO

- Lei nº 12.010/2009

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- criação de órgãos de controle administrativo do Poder Judiciário por Constituição Estadual: Súm. nº 649 do STF
- declaração de nulidade dos próprios atos: Súm. nº 346 do STF
- direta e indireta; utiliza-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis: art. 1ª, § 1ª, da Lei nº 9.307/1996

ADOLESCENTE

- estatuto: Lei nº 8.069/1990

ADVOCACIA

- regras do CDC; afasta a aplicação: Súm. nº 2 do CF-OAB.

ADVOGADO

- apuração de infrações: assistir a seus clientes investigados; apresentar razões quesitos: art. 7ª, XXI, *caput* e alínea *a*, da Lei nº 8.906/1994
- estatuto: Lei nº 8.906/1994
- OAB: Código de Ética da Disciplina da OAB